

**Proc. TC-000.194/2022-0**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará (Suest-CE/Funasa) em desfavor da Senhora Érica de Figueiredo Der Hovannessian, ex-prefeita de Paracuru/CE (2009-2012), e da empresa Maximus Construções Ltda. - Me, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio n.º 1379/2007 (peça 7), que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água naquele município.

2. O ajuste em questão, celebrado em 31/12/2007, previa investimento total de R\$ 148.349,87 para a execução do objeto pactuado, sendo R\$ 140.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 8.349,87 a contrapartida municipal (peça 7, p. 7-8).

3. Após a celebração de seis termos aditivos (peças 13, 16, 30, 48, 50), o convênio vigeu de 31/12/2007 a 8/7/2012, com prazo para a apresentação da prestação de contas até 6/9/2012. Os repasses efetivos da União, realizados por meio de duas ordens bancárias (peças 14, 44), totalizaram R\$ 70.000,00 (peças 14, 44), sendo os recursos liberados em 12/5/2009 (R\$ 28.000,00) e em 14/1/2011 (R\$ 42.000,00).

4. Para a consecução do objeto do convênio, a Prefeitura contratou, em 3/11/2009, a empresa Maximus Construções Ltda. – Me, para a execução das obras, as quais deveriam ser executadas em um prazo inicialmente estimado em três meses (peça 26, p. 2).

5. Embora as obras tenham alcançado um elevado percentual de execução física (75,43%) em relação aos recursos federais liberados (50% do total), o empreendimento não chegou a ser concluído e tampouco alcançou etapa útil à população local (peças 43, 55).

6. Constam dos autos, outrossim, registros de que o Município de Paracuru/CE, sob gestão da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, não teria manifestado interesse em dar continuidade ao convênio, o que levou à sua extinção sem que o objeto fosse finalizado (peça 56, p. 2):

Por meio do ofício n.º 232/2012/Gab/Superintendente/Suest-CE/Funasa, apensado à fl. 294 do processo de convênio, o Superintendente Estadual Substituto da FUNASA/CE, solicitou a presença do Gestor do município de Paracuru para fins de assinatura do Termo Aditivo de Prorrogação de vigência dos Convênios CV 1378/2007 e 1379/2007.

Em 10 de setembro de 2012, Superintendente Estadual Substituto da Funasa/CE, por meio do Despacho n.º 1206/2012/Gab/Superintendente, encaminhou à chefia do Serviço de Convênios o processo para as medidas julgadas pertinentes, tendo em conta que o Município não tinha interesse na prorrogação da vigência do convênio, conforme consta à fl. 297 do processo de convênios.

7. Desse modo, foi constituída a presente TCE com vistas a obter o ressarcimento integral dos recursos federais empregados no âmbito do Convênio n.º 1379/2007, em razão da inexecução parcial e ausência de funcionalidade do objeto avençado. A responsabilidade pelo débito, após a instrução inicial da unidade técnica, foi atribuída exclusivamente à Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian (peça 85), a qual foi regularmente citada (peças 89-90).

8. Em suas alegações de defesa, a ex-prefeita afirma que a obra teria sido concluída e estaria funcionando regularmente, o que poderia ser constatado mediante diligência por parte do Tribunal. Nesse sentido, anexa laudo técnico supostamente produzido pela Prefeitura e declarações de possíveis beneficiários do sistema de abastecimento de água instalado (peças 92-97).

9. Após analisar tais alegações de defesa, a AudTCE propõe, em uníssono, rejeitá-las, julgar irregulares as contas da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, imputar-lhe débito (R\$ 70.000,00 em valores históricos) e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

10. Embora não tenhamos reparos a fazer quanto à minudente análise das alegações de defesa realizada pela unidade técnica (peças 99-101), cumpre trazer alguns comentários relativos à instrução preliminar de citação, na qual se avaliou a ocorrência da prescrição à luz da Resolução TCU n.º 344/2022 (peça 85, p. 3):

18. Assim, considerando que o parecer financeiro da própria concedente entendeu que a última prestação de contas parcial continha documentação passível de ser considerada formalmente como contas finais, entendemos que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **25/2/2011**, data de protocolo da referida prestação de contas (peça 36).

19. E o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **6/7/2012** (peça 53), data correspondente ao primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária indicado abaixo, em consonância com o entendimento fixado no recente Acórdão 534/2023-TCU/Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler).

20. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

16.1. fase interna:

a) Parecer n.º 340/PGF/PFE/FUNASA/CE/2012/dt. lavrado em **6/7/2012** (peça 53) - a Procuradoria Federal Especializada/Funasa teceu considerações no sentido de que, naquele momento, não poderia ainda concluir favoravelmente a mais um pedido de prorrogação da vigência do convênio, que se encerrou logo depois em 8/7/2012, pois faltava adequada justificação de seu fundamento, bem como esclarecendo que o fato de a conveniente não cumprir as condições para a liberação das parcelas ou desrespeitar os cronogramas estabelecidos importa em má utilização desses recursos;

b) Vistoria realizada em **26/8/2016**, informada no Relatório de Visita Técnica acostado à peça 55 – a Funasa realizou fiscalização *in loco* na referida oportunidade, o que permitiu que fosse constatada a inexecução parcial da obra, sem etapa útil, após a vigência do convênio;

11. A interpretação dada pela AudTCE à Resolução TCU n.º 344/2022 resultaria na conclusão pela prescrição intercorrente no período compreendido entre 6/7/2012 e 26/8/2016, não fosse a ocorrência de um evento ocorrido em 4/9/2013 (peça 85, p. 4):

22. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

18.1. fase interna:

(...)

c) Despacho de **04/9/2013** (não consta cópia nos autos), mencionado no item 2 do Parecer Técnico de 20/2/2017 (peça 56, p. 2-3) – de natureza geral, apresentou justificativas acerca das dificuldades enfrentadas pela Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Suest/CE, no tocante às análises dos diferentes convênios e respectivas contas;

12. Nota-se, contudo, que o teor do despacho de 4/9/2013, que sequer consta dos autos e aborda dificuldades de fiscalização de caráter geral, a nosso sentir não o credencia como marco interruptivo da prescrição intercorrente, senão vejamos (peça 56, p. 3):

Dentre alguns pontos abordados no Despacho de 04 de setembro de 2013 (SCDWEB: 25140.013.295/2013-33), seguem trechos que merece atenção:

Atualmente (agosto de 2013), o quantitativo de convênios, termos de compromisso e contratos sob minha responsabilidade já soma mais de 100, caracterizando um total descontrole e descaso da administração na gerência dos serviços públicos prestados. O valor monetário destes convênios e termos de compromisso ultrapassa a cifra de R\$ 118.000.000,00.

13. Dessa maneira, considerando-se a análise efetuada pela unidade técnica e desprezando-se o marco interruptivo de 4/9/2013, seria necessário reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente para os presentes autos e arquivá-los.

14. Todavia, não nos parece que o marco inicial a ser considerado para a prescrição deva ser a data de apresentação da prestação de contas parcial da segunda parcela (25/2/2011) uma vez que a conveniente teve prazo até o final da vigência do convênio (8/7/2012) para concluir as obras ou conferir funcionalidade à parcela executada (o que afastaria a irregularidade que ensejou esta TCE) e até sessenta dias depois (6/9/2012) para prestar contas à Funasa.

15. Após a data assinalada para a prestação de contas final (**6/9/2012**) é que caberia à Administração atuar no sentido de apurar eventuais irregularidades ocorridas na execução do convênio, de sorte que este se afigura como marco inicial mais adequado a ser considerado para a avaliação da prescrição principal.

16. Consequentemente, o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (termo inicial da prescrição intercorrente, consoante entendimento firmado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário) seria **26/8/2016**, data em que foi realizada a visita técnica por parte da Funasa que confirmou a ausência de funcionalidade da parcela executada (peça 55).

17. Restaria afastada, por conseguinte, a possibilidade de prescrição intercorrente para esta tomada de contas especial, o que possibilita o julgamento das contas da Sra. Érica de Figueiredo Der Hovannessian nos termos propostos pela AudTCE.

18. Ante o exposto, embora divergindo quanto à análise da prescrição nos presentes autos, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica às peças 99 a 101 dos autos.

Ministério Público de Contas, 31 de julho de 2023.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral